



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 73/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.009412/2022.23

**AUTUADO:** JÔ PNEUS LTDA

**CGF:** 24.007260-0 **CNPJ:** 04.676.961/0001-71

**ENDEREÇO:** Av. Tefe nº 453 – Bairro Cachoeirinha – Manaus-AM – CEP 69.065-020

**ADVOGADO:** Não constituído

**ASSUNTO:** FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST.

**AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S):** FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE. ICMS-ST NÃO RETIDO PELO REMETENTE. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIA SUJEITAS AO ICMS-ST. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. OPERAÇÕES NÃO REALIZADAS. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. ARGUMENTAÇÃO PARCIALMENTE ACATADA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 9894/2019, no valor de **R\$ 321.992,04 (trezentos e vinte e um mil novecentos e noventa e dois reais e quatro centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 18/12/2019. No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS S. T. não retido nas saídas e não declarado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Planilha analítica;
- Espelhos do Livro de Registro de Saídas;
- Relatório "Resumo da Gia-ST";
- Diversos DANFes.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados no levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 36, incisos I e II da Lei Estadual nº 059/93 (Código Tributário Estadual). A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "b" também do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Manaus-AM, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. A autuada impugnou o lançamento na data de 13/01/2020 e a AREBV, após receber o processo, fez a juntada da peça recursal e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso.

Em sua defesa a autuada alega basicamente que a autuação se deu com base em notas fiscais que haviam sido canceladas, e portanto, não sujeitas ao recolhimento do imposto. Alega ainda que o AFTE autuante aferiu todas as notas fiscais registradas no Livro de Registro de Entradas e não desconsiderou as que estavam em situação "canceladas". Para constituir provas, juntou aos autos espelhos de consultas das referidas notas fiscais extraídas do sítio eletrônico da SEFAZ-AM.

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação se deu em 26/12/2019 e a impugnação foi apresentada em 13/01/2020. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Superada a análise preliminar, passamos ao mérito.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária, relativo a mercadorias remetidas do Estado do Amazonas para Roraima, sujeita a tal forma de tributação. O regime de Substituição Tributária do ICMS implica em se realizar o recolhimento do imposto devido pela operação subsequente de forma antecipada, através da presunção do fato gerador, de modo que ao praticar a operação de saída da mercadoria, havendo a expectativa de circulação da mesma em momento posterior, já ocorre a incidência tributária.

No caso de aquisição de tais mercadorias em outra unidade da Federação, a retenção do imposto devido fica a cargo do remetente. Vejamos os dispositivos que disciplinam o tema no Estado de Roraima, conforme previsão no RICMS-RR:

*Art. 19. O sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento:*

*I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;*

*[...]*

*Art. 727. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

*§ 1º. Nas operações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.*

*Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:*

*I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;*

*II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.*

*Art. 735 [...]*

*§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao*

*destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.*

Conforme os mandamentos legais acima, ao realizar saída de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST, o recolhimento do imposto deve ser realizado pelo remetente.

No caso em análise, a empresa vendeu, no Estado do Amazonas, diversas mercadorias para Roraima no período de 01/2016 a 12/2016, conforme Planilha Demonstrativa, em anexo, cuja retenção do ICMS-ST não foi realizada pelo remetente. Dessa forma, coube ao AFTE atuante, no estrito cumprimento do poder-dever, efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como ainda a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “b” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*

*b) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;*

Como já dito alhures, a autuada, no exercício do direito de defesa, ingressou com impugnação ao lançamento.

Em sua defesa, a requerente alega, de forma sucinta, que o AFTE considerou na autuação apenas documentos fiscais cancelados, de operações que não se efetivaram. Dessa forma, a autuação é totalmente improcedente.

Diante das alegações da defesa, o processo foi convertido em diligência na data de 02/05/2022, oportunizando ao AFTE atuante o pronunciamento quanto ao teor das alegações da defesa.

Em atendimento ao pedido de diligência, o AFTE atuante apresentou suas considerações conforme termo lavrado.

Em seu pronunciamento, o AFTE reconheceu que a quase totalidade dos documentos fiscais estão cancelados, juntando planilha demonstrativa com detalhamento. Ressalta, porém, que no caso da nota fiscal nº 14762, há observação de que os impostos foram recolhidos pela nota fiscal de nº 14621, o que não condiz com a realidade, até porque uma nota fiscal não tem capacidade de cancelar outra.

Analisando as alegações da defesa, bem como ainda o teor das informações produzidas pelo AFTE atuante, verifica-se que a autuação é improcedente na quase totalidade. Com exceção da nota fiscal nº 14762, todas as demais estão canceladas. Portanto, as operações que originaram a cobrança, não se efetivaram, não cabendo dessa forma o recolhimento do imposto. Ainda conforme a planilha do AFTE atuante, a nota fiscal nº 14763 não está cancelada, todavia refere-se a operação de entrada.

Notadamente, diante dessa análise, cumpre modificar o crédito tributário lançado, de modo que subsiste a cobrança do imposto relativo à nota fiscal nº 14762. Todas as demais cobranças devem ser extintas, dada a improcedência já demonstrada.

O crédito tributário modificado será demonstrado adiante, com a devida atualização.

## CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração 9894/2019, por RESTAR PARCIALMENTE CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL conforme quadro demonstrativo abaixo.**

**Demonstrativo do Crédito Tributário - data de referência: 18/12/2019**

Valor original do imposto	R\$ 339,04
Valor corrigido do Imposto (UFERR - atualização monetária)	R\$ 392,23
Valor da Multa (100%)	R\$ 392,23
Valor dos juros de mora (36%)	R\$ 141,20
<b>Valor Total*</b>	<b>R\$ 925,66</b>
<b>Total UFERR*</b>	<b>2,5307</b>

\* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

**RECURSO DE OFÍCIO**

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 26 de novembro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*  
**Marcio Aparecido Pereira Picolli**  
*Julgador de Primeira Instância*  
*Mat 51235013*



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 26/11/2024, às 12:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15366699** e o código CRC **C7220DA4**.